



A PROTEÇÃO DA PROLE VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE PROTECTION OF THE CHILD VICTIM OF PARENTAL ALIENATION IN
BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

LA PROTECCIÓN DE NIÑOS VÍCTIMAS DE ALIENACIÓN PARENTAL EN EL
ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO

Alessandra Thomé de Almeida¹

RESUMO

O estudo acerca da alienação parental é de extrema importância, visto que viola direitos e princípios constitucionais. Essa prática ocorre há muito tempo, porém estudos mais aprofundados tanto na área do Direito quanto na área das possíveis consequências psicológicas e emocionais só tiveram destaque nas últimas décadas. A Constituição federal de 1988 garante diversos direitos e prevê inúmeros deveres no que tange à relação familiar e de proteção à criança e ao adolescente. Visando uma proteção mais ampla, editaram-se diplomas legislativos específicos, que versam sobre o tema, a Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental. O presente estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica em doutrina, artigos, jurisprudência e na legislação vigente.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito de família. Lei 12.318/2010.

ABSTRACT

The study about parental alienation is extremely important, since it violates the constitutional rights and principles. This practice occurred for a long time, but deeper studies both in the Law area and in regarding emotional and psychologic consequences only had highlights in the last decades. The Federal Constitution of 1988 ensure many rights and anticipate countless duties in reference of familiar relationship and protection to the child and teenager. Looking for a broader protection, it were edited specific legislatives acts about the theme, the Law 8.069/90 – Child and Teenage Statute, and the Law 12.318/2010, about parental alienation. The current study was performed through bibliographic research on doctrine, articles, jurisprudence and at the current legislation.

Keywords: Parental Alienation. Family Law. Law 12.318/2010.

¹ Graduanda no curso de Direito do Centro Universitário Internacional – UNINTER – Curitiba/PR. Trabalho elaborado sob a orientação do Professor Hugo Cremonez Sirena – Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (UFPR - 2013); Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR - 2010). Licenciado em Letras Português/Inglês pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR – 2010).

RESUMEN

El estudio sobre la alienación parental es de extrema importancia, una vez que viola derechos y principios constitucionales. Esa práctica se produce desde hace mucho tiempo, sin embargo, estudios más profundos, tanto en el área del Derecho cuanto en la de las posibles consecuencias psicológicas y emocionales sólo fueron enfatizados en las últimas décadas. La Constitución federal de 1988 garantiza diversos derechos y prevé innumerables deberes en lo que se refiere a la relación familiar y a la protección de niños y adolescentes. Buscando una protección más amplia, se aprobaron documentos legislativos específicos, que versan sobre el tema, la Ley 8.069/90 – Estatuto del Niño y del Adolescente, y la Ley 12.318/2010, que trata sobre la alienación parental. El presente estudio se realizó por medio de revisión bibliográfica de la doctrina, artículos, jurisprudencia, así como de la legislación vigente.

Palabras-clave: Alienación parental. Derecho de la familia. Ley 12.318/2010.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo o estudo da alienação parental e suas consequências frente ao ordenamento jurídico brasileiro, após a edição da Lei 12.318/2010. A prática da alienação parental ocorre há muito tempo, porém passou a receber maior atenção nas últimas décadas, por meio de estudos realizados tanto na área da psicologia quanto na jurídica.

A alienação parental ocorre quando um dos genitores busca colocar o filho contra o outro. Verifica-se uma verdadeira “lavagem cerebral”, em que um genitor compromete a imagem do outro, narrando fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita, o que introduz falsas memórias na mente da criança.

É importante pontuar que a alienação parental difere da síndrome de alienação parental, pois a segunda é resultado da prática da primeira. Ou seja, a alienação parental é o ato de motivar o afastamento de um dos guardiões da criança e a síndrome de alienação parental ou SAP é o processo patológico da síndrome, constituída pelos efeitos emocionais e comportamentais na criança (PORDEUS, 2011, p. 7).

Em decorrência da alienação parental, a criança pode apresentar sintomas diversos como doenças psicossomáticas, ansiedade, agressividade, depressão. Ainda há relatos de efeitos como a depressão crônica, transtornos de identidade,

comportamento hostil, desorganização mental e, até mesmo, casos de suicídio (FONSECA, 2007, p. 2).

As consequências emocionais e psicológicas nas vítimas da alienação são devastadoras, pois geram sentimentos contraditórios e a destruição do vínculo parental. A longo prazo os resultados são ainda mais graves, já que a criança está em fase de formação de sua personalidade e caráter e é nessa etapa que mais precisa de afeto, amor e segurança emocional (BUOSI, 2012, p. 35).

A prática da alienação fere diversos direitos fundamentais. Frente à necessidade de proteger e preservar tais direitos da criança e do adolescente, nasceu a Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental. O referido diploma busca fornecer instrumentos para que o aplicador do Direito possa combater esse tipo de conduta e, ainda, prover possíveis soluções para esse tipo de litígio (FEITOR, 2013, p. 37).

O reconhecimento dessa situação tão complexa busca findar os abusos cometidos pelo alienador e garantir à criança seus direitos básicos de afetividade e saúde emocional. Desta forma, o estudo deste fenômeno e suas consequências se fazem necessários, tendo em vista que seus impactos não atingem apenas o genitor, mas sim todo o núcleo familiar que tem o direito de conviver com a criança, vítima da alienação.

2 A ORIGEM E ANÁLISE HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS

A família na época do Direito Romano era regida sob o princípio da autoridade; o “*pater*” exercia o direito de vida e de morte sobre os filhos, a esposa e todos os seus descendentes, podendo vendê-los, impor-lhes castigos, penas e até mesmo optar por tirar-lhes a vida. Desta forma, a família era ao mesmo tempo uma instituição familiar e também religiosa, econômica, política e jurisdicional (GONÇALVES, 2017, p. 31).

No conceito romano de família estavam abrangidos, além dos parentes, também os escravos, pois decorria da ideia de subordinação e poder do *pater famílias*. Esse conceito serviu de paradigma ao mundo ocidental, influenciando a noção de família desde a antiguidade até a modernidade (LEITE, 2013a, p. 23).

A família romana, com o passar do tempo, passou a atenuar as regras referentes à autoridade do *pater*, dispondo aos filhos e à mulher maior autonomia.

Na Idade Média as relações familiares eram regidas pelo Direito Canônico, no qual o casamento religioso era o único conhecido. O Direito Germânico também exerceu forte influência; nele o pátrio poder era do pai e não do chefe da família (GAMA, 2008, p. 5).

Sobre isso, relata Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 33) que:

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

Com o advento da Revolução Industrial, houve um aumento na demanda de mão de obra. A mulher passou a integrar o mercado de trabalho, de maneira que o homem deixou de ser a única fonte de renda. Essa mudança alterou a estrutura familiar e seu núcleo passou a ser o casal e sua prole (DIAS, 2015, p. 27).

A aproximação entre os integrantes do núcleo familiar fez com que o vínculo afetivo entre seus membros fosse mais prestigiado, surgindo então a concepção de família formada por laços afetivos, que valorizou o afeto nas relações familiares e na sua formação.

No Brasil, as estruturas familiares e o Direito de Família tiveram forte influência do Direito Romano e do Direito Canônico. Contudo, recentemente, em razão das evoluções sociais, culturais e históricas, o Direito de Família passou a adaptar-se à realidade pátria, distanciando-se das premissas anteriormente adotadas (GONÇALVES, 2017, p. 34).

O antigo Código Civil de 1916 regulava exclusivamente a família constituída pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizado. Havia distinção entre seus membros e se diferenciavam as pessoas unidas sem casamento e os filhos provenientes destas relações. Ainda, se excluía os direitos dos filhos nascidos de relações extramatrimoniais.

A Constituição federal de 1988 trouxe uma nova ordem de valores, que destacou a dignidade da pessoa humana e modificou profundamente o Direito de Família. As mudanças estão relacionadas à igualdade entre homens e mulheres, à expansão do conceito de família, à proteção de forma igualitária dos seus integrantes,

à proteção da família constituída pela união estável e à igualdade entre os filhos, frutos ou não da relação matrimonial (DIAS, 2015, p. 35).

O conceito de família, atualmente, tem identificação na afetividade como elemento essencial e definidor da união familiar. A percepção da família como espaço de realização afetiva, fundada nas bases da solidariedade, cooperação, respeito à dignidade de cada um de seus membros, descaracteriza o antigo modelo em que os interesses patrimoniais eram os protagonistas da relação familiar.

Com a evolução do conceito de formação das famílias, passou o ordenamento jurídico a reconhecer as novas formações, constituídas de inúmeras formas, como famílias monoparentais, recompostas, homoafetivas, as tradicionais, as de união estável, as anaparentais² e as pluriparentais³.

Neste contexto está especialmente protegida a prole; com a internalização, pelo direito pátrio, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), houve a preconização da proteção da criança mediante o princípio do melhor interesse, e a criança foi posta no centro das relações familiares (LOBO, 2011, p. 27).

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/1990, ratificou a doutrina da Proteção Integral, buscando assegurar à prole a titularidade de direitos fundamentais. Como desdobramento dessa proteção especial, foram publicadas diversas leis como a Lei 11.698/2008 — a qual trata da Guarda Compartilhada — e a Lei 12.318/2010, que trata da Alienação Parental.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL VERSUS SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental tem como maior característica a interferência de um dos genitores ou responsáveis na formação psicológica do menor. Objetiva denigrir a

² Diz-se parental ou anaparental a família constituída pela convivência entre parentes (por exemplo, a convivência sob o mesmo teto de dois irmãos ou dois primos) ou entre duas pessoas não parentes (duas amigas aposentadas e viúvas que decidem compartilhar sua velhice juntas). (LEITE, 2013a, p. 36).

³ Também chamadas de “moisacos” ou “reconstituídas”, assim cognominadas por resultarem da pluralidade das relações parentais, quer em decorrência da ruptura formal da sociedade conjugal ou informal, seguidas de novas uniões. (LEITE, 2013^a, p. 36).

imagem do outro genitor, buscando com que a criança ou adolescente o repudie, o que causa prejuízo ao vínculo estabelecido.

Apesar de ser conceitos muito próximos, a alienação parental e a síndrome de alienação parental têm significados distintos; a primeira corresponde ao ato de provocar o afastamento de um dos genitores, desmoralizando-o perante à criança ou adolescente. Enquanto que a segunda é o processo patológico desencadeado no infante como resultado da primeira.

A criança é induzida a odiar um dos genitores, por meio da desmoralização de sua imagem. Com o passar do tempo o genitor que é vítima, passa a ter dificuldade em se relacionar com o menor e, ainda, em participar de seu crescimento e educação. Seus direitos e deveres são completamente cerceados pela campanha destrutiva do genitor alienador (PORDEUS, 2011, p. 7).

Maria Berenice Dias (2010, p. 12) discorre que:

A finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Isso gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. O alienador, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

A alienação parental pode ocorrer de diversas formas, tais como: difamar o outro genitor, promover empecilhos às visitas, não fornecimento de informações sobre a criança, mudança de residência para dificultar o contato, falsas acusações de abuso físico e sexual contra o menor.

Os ataques não ocorrem apenas em relação ao ex-cônjuge, mas também contra qualquer pessoa que tenha vínculo com o menor. Sobretudo, os casos mais comuns estão relacionados ao término da vida conjugal; ocorrem em situações nas quais o ex-casal não consegue se adaptar emocionalmente à nova situação, usando o menor como instrumento para atingir o ex-cônjuge (MOREIRA; QUINTANA, 2014, p. 3).

Sobre isso Maria Berenice Dias (2010, p. 9) destaca que:

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de

rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho [...]

A consequência desse abuso psicológico é o desenvolvimento, pela criança, da Síndrome da Alienação Parental.

3.1 Características da síndrome

Richard Gardner é um dos maiores estudiosos da Síndrome da Alienação Parental, e a descreve como um conjunto de sintomas que resultam do processo em que um dos genitores transforma a consciência do menor, mediante várias estratégias, impedindo e destruindo os vínculos com o outro genitor (COLOMBO, 2014, p. 5).

Os sintomas podem se manifestar por meio do isolamento, tristeza, depressão, comportamento hostil, ansiedade, medo, insegurança, dificuldades escolares, irritabilidade, baixa tolerância a frustração, entre outros (TRINDADE, 2007, p. 4).

Canabarro (2012, p. 9) cita Richard Gardner acerca de quatro critérios aferidores do processo alienatório, são estes:

- a) A obstrução do contato: o alienador busca a todo custo criar obstáculos para o contato do não guardião com o filho, utilizando-se dos mais variados meios tais como interceptações de ligações, críticas demasiadas, tomadas de decisões unilaterais.

Desta forma o alienador afasta a criança do outro genitor, por vezes troca as datas das visitas, não entrega a criança nos dias combinados, convence a criança de que ela não deve ir com o outro genitor, entre outras atitudes.

- b) Denúncias falsas de abuso: o guardião insere falsas memórias de que o outro genitor está abusando sexualmente ou emocionalmente, desencadeando na criança o medo pelo outro genitor.

Por diversas vezes a criança repete a história que lhe foi contada e, com o passar das repetições, acaba se convencendo de que o abuso realmente ocorreu.

- c) Deterioração da relação após a separação: o alienador projeta nos filhos toda a frustração advinda do rompimento conjugal, persuadindo a criança com o argumento de que o outro genitor abandonou a família.

O alienador utiliza a criança como uma marionete em seu jogo de vingança, utilizando-a para atingir o outro genitor.

- d) Reação de medo: a criança se torna protagonista do conflito entre os pais e por medo do guardião voltar-se contra si ela se afasta do outro.

A criança entende que está em uma posição na qual tem que optar por um dos dois genitores; geralmente, por medo do abandono, acaba escolhendo o genitor alienador e se afasta do outro genitor.

A alienação parental se torna uma síndrome no momento em que a vítima passa a se esquivar do contato com o genitor sem uma justificativa legítima, e ainda, muitas vezes, relata situações inverídicas, mas que acredita serem verdadeiras; são as chamadas falsas memórias, que têm o intuito de se manter afastada do genitor alienado e de sua família.⁴

4 PROTEÇÃO DA VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Em um aspecto geral, a prática da alienação parental tem início quando os cônjuges se separam. Nesse processo deve-se definir como será acordada a questão da guarda dos filhos menores, que pode ser exclusiva ou compartilhada; na primeira é mantido o poder familiar de ambos os genitores, porém recai sobre o guardião as decisões. Na segunda, ambos detêm o poder familiar e a tomada de decisões, não importando o tempo que o filho passe com cada um deles.

Embora a lei sempre houvesse conferido a ambos os pais o direito de cuidado, auxílio e decisão sobre o filho, independentemente do tipo de guarda, havia um entendimento, pela sociedade, de que o instituto da guarda unilateral pressupunha a

⁴ Matéria de capa, revista IBDFAM, **Alienação parental, o monstro do rancor e da vingança**. ed. 32, abril/maio 2017. p. 8.

posse do infante. A criança quase que se tornava um mero objeto, sobre o qual o guardião tinha a função principal de posse e o não guardião uma função secundária (FREITAS, 2015, p. 6).

Em 2008, foi editada a Lei 11.698, que trata da guarda compartilhada. Essa modalidade de guarda objetiva dar continuidade à relação da criança ou adolescente com ambos os genitores, permite o exercício compartilhado da criação, educação e decisão na vida dos filhos. Ambos os genitores tomam decisões importantes, tendo equivalente autoridade.

Grisard Filho (2002 apud GAMA, 2008, p. 219) conceitua que:

A guarda compartilhada atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar seus direitos e obrigações em relação a eles. Nesse contexto, os pais podem planejar como lhes convém a guarda física.

A partir desta premissa, entende-se a importância da referida lei, visto que o sentimento de posse que a guarda unilateral gerava, já não se destaca tanto na guarda compartilhada; trata-se de uma forma de combate à prática de alienação parental. Antes o foco da guarda estava em quem teria a posse da prole; na dinâmica atual, busca-se enfatizar a cooperação entre os genitores visando o desenvolvimento saudável dos filhos.

A guarda compartilhada como modalidade obrigatória foi estabelecida no ano de 2014, por meio da edição da Lei 13.058, denominada de nova Lei da Guarda Compartilhada, que altera o § 2º do artigo 1.583 do Código Civil. Estabelece que os genitores devem dividir o tempo do menor de forma equilibrada, garantido acesso livre à prole e responsabilizando-se conjuntamente pela melhor forma de criação (MADALENO, 2017, p. 39).

O estabelecimento da guarda compartilhada pode ser um aliado no combate da prática da alienação parental já que ambos genitores têm o direito-dever de convivência e assistência financeira e emocional. Contudo, ressalta-se a importância do trabalho conjunto do judiciário e de uma equipe multidisciplinar no auxílio dos casais frente à nova dinâmica familiar.

Em muitos casos, porém, com a dissolução da vida conjugal, o ex-casal passa a explorar as frustrações, sentimentos de raiva e desejo de vingança um contra o

outro, ignorando as possíveis consequências destas atitudes para os filhos. É a partir desta disputa entre os ex-cônjuges que surge a Alienação Parental, prática que afronta diversos princípios de proteção da criança e do adolescente, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente e o princípio da afetividade.

4.1 Princípios do direito da criança e do adolescente

No ordenamento jurídico brasileiro, quando se aborda a temática dos princípios, um dos que têm maior destaque é o da dignidade da pessoa humana, isso porque este princípio está consagrado como valor central da ordem constitucional, sendo o mais universal de todos os princípios, já que dele irradiam diversos outros.

Disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federativa de 1988, a dignidade da pessoa humana dispõe a pessoa como ponto centralizador da norma. Conceitua que todos os seres humanos são titulares do direito ao respeito, à liberdade e ao tratamento isonômico por parte do Estado e da sociedade, repudiando qualquer ato de cunho degradante ou desumano (SILVA, 2014, p. 32).

Sobre o tema, Maria Berenice Dias (2011, p. 63) discorre que:

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantido o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.

A criança e o adolescente, em um contexto geral, sempre foram colocados como sujeitos que deveriam se submeter à vontade dos pais, contudo — com a evolução nos estudos sociais, psicológicos e jurídicos — passaram a ser valorizados como sujeitos de direito e a serem tratados de forma digna, com respeito à sua individualidade e condição única de ser humano em desenvolvimento.

A dignidade da pessoa humana busca assegurar o pleno desenvolvimento da dignidade e da personalidade de todas as pessoas que integram a entidade familiar.

A peculiaridade inerente a essa fase de ser em desenvolvimento demanda outros princípios norteadores no amparo à garantia de direitos, como o princípio da

proteção integral, o qual foi consolidado por meio de norma específica, a Lei 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem destaque, também, na Constituição da República de 1988, conforme artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

O Estatuto, em sua plenitude, é regido pelo princípio da proteção integral e destaca a situação de vulnerabilidade nessa fase do desenvolvimento; e ainda, busca resguardar os direitos e garantias da infância e da juventude, conforme instituem os artigos 3º e 4º do referido ordenamento:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Não apenas o Estado deve zelar pela infância e juventude, mas também a sociedade e a família, a qual demonstra ser essencial para que tal proteção seja efetiva. O direito à convivência familiar é uma das condições basilares para o desenvolvimento saudável do ser em formação, pois é no seio familiar que a criança e o adolescente encontram a segurança necessária para seu pleno desenvolvimento (SILVA, 2014, p. 34).

É importante esclarecer que, ao se falar da família, não se quer dizer que devem os ex-cônjuges permanecerem juntos, mas sim que se esforcem para manter uma relação respeitosa, priorizando o bem-estar da prole.

A manutenção da parentalidade é de extrema relevância, conforme conceitua Paulo Lobo (2011, p. 74):

O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade

como um todo. [...] A convivência familiar também perpassa o exercício do poder familiar. Ainda quando os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com cada um, não podendo o guardião impedir o acesso ao outro, com restrições indevidas.

Frente à garantia da convivência familiar, há o esforço para buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e manutenção da prole no seio familiar; entretanto, por vezes, a melhor opção para o menor é que o Estado intervenha, para garantir seu direito à dignidade e ao desenvolvimento integral, afastando-o de um dos genitores ou de ambos (DIAS, 2011, p. 69).

O dever do Estado de proteger a infância e a juventude tem no Estatuto da Criança e do Adolescente um microssistema que abriga normas de conteúdo material, processual, de natureza civil e penal, e ainda outras legislações que tratam dos menores como sujeitos de direito (MADALENO, 2017, p. 86).

A responsabilidade de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, nos casos em que a família se mostre omissa ou incapaz de garanti-los, gera a edição de diversos ordenamentos que buscam efetivar a atuação do Estado.

Tendo em vista tal postura de garantia do Estado, foi editada a Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental; este mecanismo jurídico busca combater as situações em que o menor tem os seus direitos e garantias cerceados pelas atitudes dos genitores.

4.2 Lei 12.318/2010

A Lei da Alienação Parental surgiu a partir dos diversos casos em que um dos genitores, geralmente o que detinha a guarda da criança, induzia a mesma a se afastar do outro. Com a crescente demanda e a com a falta de legislação específica, surgiu a preocupação e necessidade do legislador de reprimir tais práticas e garantir, assim, a proteção da vítima.

Os dispositivos presentes na referida lei descrevem, de forma exemplificativa, quais os atos e condutas típicos da alienação parental, permitindo ao judiciário a aplicação de multas ao alienador, entre outros instrumentos processuais que buscam inibir ou atenuar os efeitos da prática.

O artigo 2º exemplifica as possíveis formas de prática da alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Nota-se que este se trata de um rol exemplificativo, não elimina, assim, a possibilidade de que outras condutas se enquadrem como alienação parental.

Todas as formas de execução da alienação parental são graves, contudo uma das mais cruéis é a apresentação de falsa denúncia contra o genitor, isso porque decorre também desta prática a implantação de falsas memórias no menor. Este, sendo vulnerável e, geralmente, confiando totalmente no genitor guardião, passa a ser induzido, por meio de relatos inverídicos, a acreditar na ocorrência de situações de maus-tratos físicos, psíquicos e até de abuso sexual (TRINDADE, 2010, p. 203).

A implantação de falsas memórias acaba sendo uma tática muito eficaz, pois, diante da denúncia de abuso sexual, ainda que não confirmado, o juiz não tem outra alternativa a não ser suspender as visitas do genitor alienado, até que sejam feitas as investigações necessárias e se comprove que a denúncia não é verdadeira. O afastamento é necessário, pois, infelizmente, há situações em que as acusações de incesto realmente são verdadeiras (GUILHERMANO, 2012, p. 15).

A alienação parental é conceituada como a interferência maléfica na formação psicológica do menor, promovida por um dos genitores, ou até mesmo por terceiros que estão próximos, por exemplo, os avós, os tios ou qualquer outro que o tenha sob

sua responsabilidade (MADALENO, 2017, p. 99). Os personagens principais são: o alienador ou alienante, que corresponde àquele que promove a alienação; o alienado, que é o genitor a quem se tem o objetivo de atingir; e a vítima, que é a criança ou adolescente que sofre as intervenções promovidas pelo alienante.

O artigo 3º preceitua que:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

O referido artigo tem íntima relação com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição da República⁵. Confirma que, ao se praticar a alienação, estão sendo feridos direitos fundamentais e que tal prática se constitui em abuso moral, que priva o menor do vínculo afetivo com o outro genitor.

Em relação à afronta dos princípios constitucionais, Ana Carolina Madaleno (2017, p. 120) ressalta que:

Destaque para o direito fundamental da convivência familiar constitucionalmente garantido à criança, ao adolescente, ao jovem, e ao deficiente, sendo passível de reparação civil qualquer dano injusto à vida familiar, molestada por ingerências nefastas advindas justamente de pessoas às quais a lei atribui a responsabilidade de proteger e resguardar os interesses superiores dos entes vulneráveis e em formação [...]

O ato da alienação é tão grave que o legislador dispôs no artigo 4º da Lei 12.318/2010 em estudo, que qualquer indício pode ser declarado de ofício ou a requerimento; o processo tem tramitação prioritária, buscando evitar dano de difícil reparação. Esse dispositivo pretende barrar os atos de alienação ao mínimo sinal de ocorrência, garantindo que o menor mantenha o contato com o genitor alienado.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias

⁵ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visita assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010).

A perícia psicológica ou biopsicossocial é tratada no artigo 5º, tem como objetivo auxiliar o juiz em sua decisão acerca da ocorrência ou não da alienação. É de extrema importância já que os profissionais da área do Direito não detêm conhecimentos específicos para proceder à identificação de tais atos. Deve-se destacar que o juiz não fica adstrito aos laudos; outros indícios e provas também são sobrepesados.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada. (BRASIL, 2010).

A equipe multidisciplinar de que trata o § 2º pode ser composta por médicos, psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais. Os profissionais envolvidos devem comprovar conhecimento acadêmico ou profissional acerca do assunto; com isso percebe-se quão sensível e específica é a aferição pericial da alienação parental.

A perícia é um conjunto de procedimentos que busca esclarecer um fato de interesse da justiça; mais especificamente no caso da alienação, a perícia realizada pelo psicólogo consiste na realização de entrevistas, aplicação de testes e avaliação da existência e extensão do dano (GUILHERMANO, 2012, p. 13).

As punições ao genitor alienador estão previstas no artigo 6º. Apesar de se falar em punições, essas sanções têm caráter de prevenção e proteção à integridade da vítima:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

O referido artigo esclarece que não haverá prejuízo da responsabilização civil ou criminal, contudo na esfera cível “o dano moral reclama a demonstração de nexo causal entre a atitude do alienante e os prejuízos morais, por abalo psíquico sofrido pelo progenitor alienado e pela criança ou adolescente” (MADALENO, 2017, p. 140).

Para caracterização do dever de indenizar (GONÇALVES, 2016, p. 398), é necessário que estejam presentes os requisitos da reponsabilidade civil, que são: a conduta, nexo causal e o dano; ainda, nos casos de responsabilidade civil subjetiva, acrescenta-se a culpa. Isso muitas vezes é de difícil demonstração nos casos do Direito de Família, dificultando assim a condenação por tais danos.

À luz dessa problemática, Mariana Costa (2012, p. 38) relata que:

Já o dano moral, é mais difícil de ser observado, e até mesmo quantificado, pois é um dano intrínseco, que afeta a moral, a intimidade, a integridade do indivíduo. Assim, da mesma forma que o dano material, o dano moral deve ser reparado, mas não como uma forma de devolver ao lesado o que lhe foi tirado, mas sim como uma forma de diminuir o seu sofrimento, e também de punir aquele que lhe causou tal dano.

Em decisão histórica proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ano 2012, admitiu-se a reparação civil pelo abandono afetivo. A relatora Ministra Nancy Andrighi ressaltou ser admissível a aplicação do conceito de dano moral nas relações familiares, e que tal dano está presente frente à obrigação dos pais de dar auxílio psicológico aos filhos. E no acórdão acrescentou que “amar é faculdade, cuidar é dever”.⁶

Partindo da premissa do dever de cuidado de ambos os genitores, ao passo que um deles se torna alienador vitimando tanto o menor quanto o outro genitor, entende-se possível a compensação pelos danos causados, que pode ser material — nos casos em que é necessário acompanhamento psicológico, psiquiátrico e medicamentoso — e, ainda, moral, no sentido de compensar os sofrimentos e dores causados às vítimas.

Em relação às possíveis responsabilizações criminais, o alienador pode responder pelo delito de falsa denúncia criminal, nas situações em que se utilizam falsas memórias para imputar ao alienado a autoria de ato libidinoso, ou qualquer outro tipo de violência sexual. Pode, ainda, incorrer no crime de calúnia (MADALENO, 2017, p. 141).

No rol de medidas elencadas, o magistrado, frente ao caso concreto, analisará qual é o grau e o nível de alienação, para determinar a medida cabível. Entre as medidas mais graves estão a de transformar a guarda em guarda compartilhada ou determinar a inversão da mesma, determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente e declarar a suspensão da autoridade parental.

O parágrafo único do artigo 6º ainda trata das situações em que o genitor guardião muda de endereço diversas vezes com objetivo de obstruir ou inviabilizar o convívio familiar com o outro genitor. Nesses casos, pode o juiz “inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”.

O artigo 7º está ligado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e busca favorecer aquele genitor que viabiliza a convivência do menor

⁶ **Informativo n. 496 STJ**, R Esp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/informativos/RTF/Inf0496.rtf

no seio familiar; atenta-se ao aspecto de qual dos genitores proporciona melhor ambiente para o desenvolvimento do menor (MADALENO, 2017, p. 146).

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2010).

O artigo 8º trata da competência de foro para ajuizamento da ação de alienação parental. Ocorre que em regra a competência das ações de interesse de menores é a do foro do domicílio do detentor de sua guarda, conforme entendimento sumulado do STJ.⁷ Porém, o referido artigo esclarece que a alteração do domicílio do menor é irrelevante para determinação da competência nas ações fundadas em direito de convivência familiar.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (BRASIL, 2010).

As ações que tratam da alienação parental demandam do judiciário uma especial sensibilidade e atenção, pois, geralmente, causam danos irreparáveis. A criação de vínculos com o genitor e com a família do mesmo é algo estabelecido no cotidiano do menor, e infelizmente, não há como resgatar os momentos perdidos.

A Lei 12.318 de 2010 foi uma grande vitória na luta contra as ações de genitores alienadores, e de proteção às vítimas, que são usadas de forma cruel para atingir o outro genitor. Cabe à família zelar pelo bem-estar emocional do menor, mas na falta desta deve o Estado intervir para que o direito de se desenvolver de forma saudável seja garantido.

5 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

No caso a ser analisado, o apelante F., pai da menor J., interpôs recurso de apelação tendo em vista decisão do Juízo de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido declaratório de alienação parental em relação à genitora F.; requereu

⁷ **Súmula 383 do STJ:** A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

também a fixação de multa por descumprimento de ordem judicial, em virtude da desobediência da visitação judicialmente determinada anteriormente (BRASIL, 2015).

Em relação à ação de alimentos e guarda cumulada com a fixação de visitas, os genitores chegaram a um acordo, contudo após alguns meses a mãe da menor peticionou postulando a suspensão das visitas, devido ao acompanhamento psicológico por suspeita de abuso sexual. As visitas paternas passaram a ser acompanhadas no Núcleo de Atendimento Familiar, tendo início o processo de investigação do possível abuso sexual *versus* possível prática de alienação parental.

No mesmo período a genitora elaborou relatório sobre a situação em que gravou um diálogo entre ela e a menor, no qual a menina descreve o suposto abuso sexual, contudo, posteriormente “foi constatado por laudos técnicos que a conversa teria sido ensaiada pela mãe, a qual possivelmente forneceu por escrito as respostas que a filha deveria falar”.

Os relatórios das visitas assistidas revelaram uma convivência próxima, alegre e afetiva entre pai e filha. Porém, por razões profissionais, o genitor teve que mudar de cidade, e como, em vista da investigação de abuso, as visitas só poderiam ser realizadas no Núcleo de Atendimento Familiar, as mesmas não puderam mais ser efetuadas.

Após a interposição do recurso e acolhimento pela corte, o genitor pôde novamente retomar as visitas à menor, contudo pai e filha ficaram afastados por mais de um ano. Nos votos, o relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos destacou que “a extrema beligerância existente entre os genitores causa enormes malefícios à criança, conforme bem ressaltado na sentença”.

E ainda asseverou:

[...] em suspeitando de qualquer afronta contra os filhos, aos pais incumbe o dever de agir, mas isso deve ser feito com séria responsabilidade, porque a lei da alienação parental é rigorosa a respeito. Ora, a genitora passou a inquirir a filha sobre supostas atitudes sexuais do próprio pai, sem qualquer embasamento e técnica profissional, gerando efeitos nefastos na vida de todos os envolvidos, mormente no elo da criança com o pai.

A genitora, ao forjar a gravação com a criança para implicar o genitor, incorreu no artigo 2º, inciso VI da Lei da Alienação Parental: apresentar falsa denúncia.

Houve, ainda, outras situações que afrontaram hipóteses de alienação parental, como no momento em que a mãe mudou de endereço e omitiu do genitor o novo local; ele só descobriu a mudança após ter acionado o conselho tutelar e as escolas frequentadas pela criança. A situação implicou no inciso V do referido dispositivo: omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança. Além disso, o descumprimento de entrega da menor ao genitor na data acordada, afrontou os incisos III e IV: III - dificultar contato de criança com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

No relatório também foi pontuado que “a lei não exige dolo ou culpa, mas, sim, apurar as condutas diante do prejuízo às relações parentais e, uma vez enquadradas nas hipóteses legais, fazer incidir as sanções ali discriminadas, que visam justamente coibir novas e/ou futuras ações nesse sentido”. Logo, o relator entendeu não ser necessária a aferição da intenção do genitor alienante, mas sim a ocorrência das condutas descritas na lei.

Em acórdão da oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, os desembargadores decidiram por unanimidade pelo provimento parcial da apelação; foi prolatada decisão pelo entendimento da ocorrência da alienação parental, conforme relatório:

Apelação cível. ALIENAÇÃO PARENTAL.

A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) iii - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; iv - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; v - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; vi - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...)

Deram parcial provimento para declarar a alienação parental e estipular multa por eventuais infrações futuras ao acordo de visitação. Unânime. (TJRS, AC Nº 70067174540, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Oitava Câmara Cível, J. 28/07/2016).

A mãe ao praticar todas essas condutas, sem dúvidas, prejudicou o vínculo entre pai e filha, além de colocar a criança em meio de uma situação extremamente maléfica para sua formação. Desta forma o Tribunal entendeu pela prática da

alienação e fixou a possibilidade de multa em caso de novo descumprimento do acordo feito em juízo, conforme artigo 6º, inciso III da Lei de Alienação Parental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou debater as medidas de proteção à vítima de alienação parental no ordenamento jurídico pátrio e, ainda, refletir sobre a gravidade e consequências de tais atos por parte dos genitores.

O Direito de Família, entre as outras diversas áreas do Direito, parece ser a que exige mais sensibilidade por parte do aplicador, pois enquanto as outras, em sua grande maioria, tratam de relações patrimoniais, a área de família trata de relações pessoais de cunho emocional e afetivo.

Apesar da similitude em sua denominação, a alienação parental e a síndrome da alienação parental são dois conceitos diferentes; o primeiro restringe-se às atitudes assumidas por um dos genitores ou pessoa próxima ao menor, com intuito de afastá-lo do outro genitor, maculando a imagem do mesmo para a criança ou adolescente. Já o segundo trata dos sintomas apresentados pelo infante, como consequência dos atos de alienação parental praticados por um dos genitores.

O menor, na maioria dos casos de alienação parental, se vê frente a uma situação de escolha; se sente na obrigação de optar por um dos genitores, ou mesmo decidir qual deles irá protegê-lo. Isso ocorre pela implantação das falsas memórias, a criança acaba reproduzindo, e até acreditando, em fatos que não ocorreram ou ocorreram de forma diversa, mas que contados pelo genitor alienante se tornam verdadeiros.

A partir da promulgação da Constituição federal de 1988, nota-se uma maior proteção à criança e ao adolescente e à sua singular situação de ser em desenvolvimento. Isso se fortalece também com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 13.058/2014, que trata da guarda compartilhada.

A Lei 12.318/2010, que trata da alienação parental, foi um grande avanço, contudo percebe-se a necessidade de estudos mais aprofundados acerca da temática, tanto na área do Direito quanto da Psicologia, pois estão as duas profundamente relacionadas quando se trata da alienação parental.

Ao se deparar com uma denúncia de alienação parental, muitas vezes o juízo, no caso concreto, necessita do auxílio de uma equipe multidisciplinar, com conhecimentos específicos para que possa fundar sua convicção. Em muitos casos as alegações feitas por um dos genitores são tão graves que o juízo não tem outra opção senão afastar o menor do convívio do genitor acusado até que sejam feitas investigações mais aprofundadas.

A Lei da Alienação Parental busca delimitar e descrever de forma exemplificativa as ações caracterizadas como alienação, discorre também sobre as atitudes a serem tomadas ao se identificar indícios dessa prática, como a determinação de perícia psicológica ou biopsicossocial; a lei descreve também quais as possíveis punições ao alienador.

Por fim, é necessário que o tema seja debatido de forma mais abrangente, com implementação de políticas públicas no combate às práticas de alienação; é preciso esclarecer as consequências sobre a saúde mental do menor, e ainda, fazer uma divulgação mais ampla da Lei 12.318/2010.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em 20 de mar. 2017

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal nº 8069**, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm . Acesso em: 5 de nov. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 de nov. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação cível nº 70067174540 (Nº CNJ: 0402832-09.2015.8.21.7000)** 2015/Cível.Deram parcial provimento para declarar a alienação parental e estipular multa por eventuais infrações futuras ao acordo de visitação. Unânime. Apelante: F.N.Z. Apelado: J.O.Z. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, 28 de julho de 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php. Acesso em: 17 de abr. 2017.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

CANABARRO, Vanessa Delfin. **A comprovação da síndrome da alienação parental no processo judicial**. Porto Alegre: PUC, 2012. Disponível em : http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/vanessa_canabarro.pdf Acesso em: 17 de abr. 2017.

COLOMBO, Márcia Sartori. **Alienação parental: contribuições do Sistema de Avaliação do Relacionamento Parental (SARP) em um estudo de caso único**. 2014. Monografia (Especialização em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

COSTA, Ana Ludmila Freire. A morte inventada: depoimentos e análise sobre a alienação parental e sua síndrome. **Revista Estudos de Psicologia**. Campinas, vol. 28, no. 2, abr./jun. 2011. p. 279-281. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/estpsi/v28n2/15.pdf> . Acesso em: 04 de nov. 2017.

COSTA, Mariana Andrade da. **A responsabilidade civil por alienação parental**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_2011/MarianaAndradedaCosta.pdf . Acesso em: 06 de nov. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FEITOR, I.S. Alienação parental numa perspectiva de Direito comparado. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 15, n. 35, p. 111–128, ago./set. 2013.

FONSECA, P.M.P.C. Síndrome de alienação parental. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 40, p. 5-16, fev./mar. 2007.

FREITAS, D. P. **Reflexos da nova Lei da Guarda Compartilhada e seu diálogo com a Lei da Alienação Parental**. Portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família, mar. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1014/Reflexos+da+nova+Lei+da+Guarda+Compartilhada+e+seu+di%C3%A1logo+com+a+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental> . Acesso em: 20 de set. 2017.

GAMA, G.C.N. **Princípios constitucionais de Direito de Família**. Guarda compartilhada à luz da Lei nº 11.698/08. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro v. 6: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUILHERMANO, J.F. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - PUC-RS, Porto Alegre, 2012. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/juliana_guilhermano.pdf . Acesso em: 05 de nov. 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: v.5, direito de família**. 2. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2013a. 427 p. ISBN 978-85-203-4871-0.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: v.6, direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2013b. 364 p. ISBN 978-85-203-4948-9

LOBO, P. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, Marta Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MADALENO, A.C.C. **Síndrome da alienação parental**. Importância da detecção, aspectos legais e processuais. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MOREIRA Soares Peres Moreira; QUINTANA, Jacqueline Feltrin. Síndrome da alienação parental: o direito e a psicologia. **IBDFAM**, dez. 2014. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1002/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+o+direito+e+a+psicologia> Acesso em: 07 de jun. 2017.

PORDEUS, R.S. **Alienação parental à luz da Lei nº 12.318/2010**. João Pessoa: 2011. Disponível em: <http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/ARTIGO%20CIENTIFICO%20-%20RENATA%20S.%20PORDEUS.pdf>. Acesso em: 27 de mar. 2017.

SENNA, C.L.; Oliveira, M, N. Alienação parental como violação do princípio da afetividade e da solidariedade familiar. **Revista Unifacs**, Salvador, n. 172, out. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3321/2385>. Acesso em: 15 de mar. 2017.

SILVA, L.C.L.P. **Uma análise constitucional da família e da síndrome da alienação parental**. 2014. Monografia (Especialização em Direito Público) - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2014. Disponível em:

<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Monografia-Livia-PDF-p%C3%B3s-gradua%C3%A7%C3%A3o.pdf> . Acesso em: 28 de out. 2017.

TRINDADE, J. **Síndrome da alienação parental (SAP). Incesto e alienação parental:** realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

WAQUIM, B.B. **A triste “evolução” da alienação parental:** apontamentos sobre a alienação familiar induzida. Portal do Instituto Brasileiro de Direito de Família, fev. 2016. Disponível em :
<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1094/A+triste+%E2%80%9Cevolu%C3%A7%C3%A3o%E2%80%9D+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+apontamentos+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+familiar+Induzida> Acesso em: 10 de jun. 2017.